



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.204, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Redução Estrutural das Desigualdades Regionais, com foco no fomento territorial diferenciado, no fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e na qualificação profissional alinhada às economias regionais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Redução Estrutural das Desigualdades Regionais, com foco no fomento territorial diferenciado, no fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e na qualificação profissional alinhada às economias regionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Redução Estrutural das Desigualdades Regionais – PNRED, com a finalidade de enfrentar assimetrias históricas de desenvolvimento socioeconômico, por meio de ações integradas de qualificação profissional, crédito produtivo, infraestrutura social e inovação territorial.

Art. 2º A Política tem caráter estruturante, permanente e territorializado, voltado à superação de desigualdades regionais persistentes que limitam a mobilidade social, a produtividade econômica e o acesso equitativo a oportunidades.

Art. 3º São objetivos da PNRED:

I – reduzir desigualdades regionais de renda, emprego e infraestrutura;

II – promover desenvolvimento econômico sustentável e territorialmente equilibrado;

III – ampliar oportunidades de mobilidade social por meio do trabalho e da produção local;



IV – fortalecer economias regionais com base produtiva endógena;

V – integrar políticas sociais, produtivas e de infraestrutura em territórios prioritários.

Art. 4º A Política terá prioridade de implementação nas Regiões Norte e Nordeste, sem prejuízo de sua aplicação em outros territórios que apresentem indicadores estruturais de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 5º Serão considerados territórios prioritários aqueles que apresentem, isolada ou cumulativamente:

I – baixos índices de desenvolvimento humano;

II – elevados níveis de desemprego ou informalidade;

III – baixa diversificação produtiva;

IV – déficits históricos de infraestrutura social;

V – limitada capacidade de atração de investimentos privados.

Art. 6º A PNRED adotará instrumentos de fomento territorial diferenciado, compatíveis com as especificidades econômicas, sociais e geográficas de cada região.

Art. 7º O fomento territorial poderá abranger:

I – crédito produtivo orientado;

II – apoio à implantação e modernização de empreendimentos locais;

III – incentivos à inovação e ao uso de tecnologias apropriadas;

IV – fortalecimento de cadeias produtivas regionais;

V – apoio a economias locais sustentáveis.

Art. 8º A Política priorizará o fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais – APLs, como instrumentos de geração de emprego, renda e mobilidade social.

Art. 9º As ações voltadas aos APLs poderão incluir:



- I – assistência técnica e gerencial;
- II – acesso a crédito e financiamento produtivo;
- III – apoio à comercialização e ao acesso a mercados;
- IV – estímulo à agregação de valor local;
- V – integração com compras públicas.

Art. 10 Os APLs apoiados deverão priorizar:

- I – absorção de mão de obra local;
- II – inclusão produtiva de jovens, mulheres e populações vulneráveis;
- III – fortalecimento de economias regionais de base local.

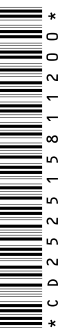
Art. 11 A PNRED instituirá programas de qualificação profissional e técnica, alinhados às demandas efetivas do mercado de trabalho regional.

Art. 12 Os programas de qualificação deverão:

- I – considerar vocações produtivas locais;
- II – articular-se com APLs e cadeias produtivas regionais;
- III – priorizar formação técnica e profissionalizante;
- IV – integrar formação teórica e prática;
- V – favorecer a empregabilidade e o empreendedorismo local.

Art. 13 A execução dos programas poderá ocorrer em parceria com:

- I – Institutos Federais;
- II – universidades públicas;
- III – sistemas públicos de emprego;
- IV – entidades de formação profissional;
- V – governos estaduais e municipais.



Art. 14 A Política integrará ações de desenvolvimento produtivo com investimentos em infraestrutura social, incluindo:

- I – conectividade digital;
- II – mobilidade e logística local;
- III – equipamentos públicos de apoio à produção;
- IV – espaços de inovação e capacitação territorial.

Art. 15 Serão estimuladas iniciativas de inovação territorial, adaptadas à realidade local, com foco em soluções de baixo custo e alto impacto social.

Art. 16 A PNRED será implementada de forma articulada e cooperativa, envolvendo:

- I – órgãos da administração pública federal;
- II – estados, Distrito Federal e municípios;
- III – instituições financeiras públicas;
- IV – entidades representativas do setor produtivo;
- V – organizações da sociedade civil.

Art. 17 O Poder Executivo poderá instituir instâncias de governança territorial para acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política.

Art. 18 A Política poderá ser financiada por:

- I – dotações consignadas no orçamento da União;
- II – fundos públicos de desenvolvimento regional;
- III – linhas de crédito de instituições financeiras públicas;
- IV – cooperação com entes federativos;
- V – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.



Art. 19 O Poder Executivo deverá assegurar transparência ativa quanto às ações, recursos aplicados e resultados alcançados pela Política.

Art. 20 Serão definidos indicadores de impacto social, econômico e territorial para avaliação periódica da efetividade da PNRED.

Art. 21 A implementação da Política observará os princípios da territorialização, equidade regional, eficiência do gasto público e continuidade administrativa.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo instrumentos operacionais, critérios de priorização e mecanismos de acompanhamento.

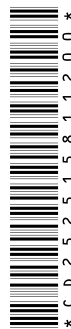
Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Redução Estrutural das Desigualdades Regionais, partindo do reconhecimento de que as desigualdades territoriais no Brasil não são conjunturais, mas estruturais, resultado de um processo histórico de concentração econômica, produtiva e institucional.

Mesmo em períodos de crescimento econômico ou expansão de políticas sociais, persistem diferenças profundas entre regiões, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste, que continuam apresentando maiores índices de vulnerabilidade social, informalidade laboral e déficits de infraestrutura.

Estudos contemporâneos indicam que a superação dessas desigualdades exige políticas integradas e territorializadas, que combinem desenvolvimento produtivo, qualificação profissional, acesso ao crédito, infraestrutura social e inovação adaptada à realidade local.



O Projeto propõe enfrentar esse desafio por meio de três eixos centrais: (i) fomento territorial diferenciado, reconhecendo que políticas uniformes produzem resultados desiguais; (ii) fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais, como instrumentos de mobilidade social e geração de emprego; (iii) qualificação profissional alinhada às economias regionais, conectando formação ao mercado real de trabalho.

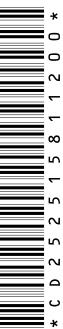
Ao integrar essas dimensões, a Política rompe com abordagens fragmentadas e promove um modelo de desenvolvimento mais justo, eficiente e sustentável, capaz de reduzir desigualdades regionais de forma duradoura.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa essencial para a construção de um país mais equilibrado, produtivo e socialmente coeso, em consonância com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento nacional.

Diante de sua relevância estrutural, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO